

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 19 DE *fevereiro* DE 2020.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 03 / 2020
1º Secretário

Institui o Programa Estadual de Equoterapia, voltado para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Estadual de Equoterapia, voltado para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.

Art. 2º- O Programa de que trata esta lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

Art.3º - O Programa Estadual de Equoterapia será coordenado e gerido pela Secretária Estadual de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação e de Assistência Social e com o Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e associações que utilizam a Equoterapia para reabilitação de portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.

Art. 4º - Para os fins desta lei:

I – são considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de Síndrome de Down, paralisia cerebral, autismo, má- formação do cérebro e problemas congêneres;

II – são considerados distúrbios comportamentais a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º- O Estado poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Estadual de Equoterapia, nos termos da legislação estadual específica.





Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as crianças de que esta lei..


Art. 7º - O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na Equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

Art. 8º - A empresa que apadrinhar uma criança especial terá desconto nos impostos estaduais em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual
Líder do MDB





JUSTIFICATIVA

A referida proposição tem a finalidade de incentivar instituições públicas e privadas a apoiar a Equoterapia para crianças portadoras de necessidades especiais.

Atividade esta que emociona a todos profundamente pelos resultados já obtidos e devido às evoluções físicas e psíquicas destes praticantes, por esse motivo implantamos esse benefício, para que os empresários se prontifiquem a patrocinar essas crianças.

Quanto mais estimulados os portadores de deficiências física e/ou cognitiva, maior será sua qualidade de vida e assim sendo terá uma maior chance de uma inclusão social. Essa terapia é um meio de reabilitação que busca concentração, atenção, disciplina, motivação, aumento de autoestima e confiança.

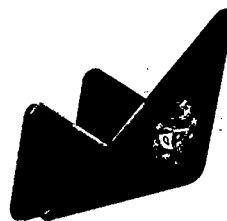
Nestes termos, peço a compreensão dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO
2020001366



Autuação: 05/03/2020
Projeto : 43 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EQUOTERAPIA, VOLTADO PARA CRIANÇAS E ADULTOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL OU DE DISTÚRBO COMPORTAMENTAL E A VÍTIMAS DE ACIDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 19 DE fevereiro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 / 03 / 2020
1º Secretário

Institui o Programa Estadual de Equoterapia, voltado para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta lei, o Programa Estadual de Equoterapia, voltado para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.

Art. 2º- O Programa de que trata esta lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

Art.3º - O Programa Estadual de Equoterapia será coordenado e gerido pela Secretaria Estadual de Saúde, em parceria com as Secretarias de Educação e de Assistência Social e com o Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e associações que utilizam a Equoterapia para reabilitação de portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.

Art. 4º - Para os fins desta lei:

I – são considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de Síndrome de Down, paralisia cerebral, autismo, má- formação do cérebro e problemas congêneres;

II – são considerados distúrbios comportamentais a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º- O Estado poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Estadual de Equoterapia, nos termos da legislação estadual específica.



Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as crianças de que trata esta lei.

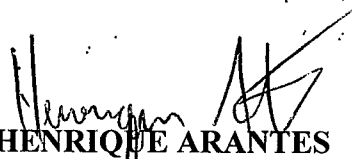
Art. 7º - O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na Equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

Art. 8º - A empresa que apadrinhar uma criança especial terá desconto nos impostos estaduais em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual
Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

A referida proposição tem a finalidade de incentivar instituições públicas e privadas a apoiar a Equoterapia para crianças portadoras de necessidades especiais.

Atividade esta que emociona a todos profundamente pelos resultados já obtidos e devido às evoluções físicas e psíquicas destes praticantes, por esse motivo implantamos esse benefício, para que os empresários se prontifiquem a patrocinar essas crianças.

Quanto mais estimulados os portadores de deficiências física e/ou cognitiva, maior será sua qualidade de vida e assim sendo terá uma maior chance de uma inclusão social. Essa terapia é um meio de reabilitação que busca concentração, atenção, disciplina, motivação, aumento de autoestima e confiança.

Nestes termos, peço a compreensão dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

